



CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelo beneficiário,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento em favor do servidor **Paulo Venícius Dourado dos Santos**, para fiscalização e acompanhamento do Contrato Administrativo nº 002/2026-FUNJEAM referente à obra de construção do Fórum da Comarca de Boca do Acre/AM, na cidade de **Boca do Acre/AM**, com data de saída em **29/08/2026** e retorno no dia **02/09/2026**.

Art. 2º EMITIR os bilhetes de passagens aéreas e **CONCEDER 4,5 (quatro vírgula cinco)** diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 3º DETERMINAR que, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetue a prestação de contas do deslocamento realizado, mediante juntada dos comprovantes pertinentes, inclusive cartões de embarque ou documentos equivalentes, bem como das diárias recebidas, em conformidade com o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do TJ/AM

PORTARIA Nº 3332, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso da competência que lhe confere o artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do processo administrativo TJAM nº 2026/000041027-00;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 514, de 07 de fevereiro 2023, que consolida normas sobre concessão e pagamento de diárias e a emissão de passagens aéreas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, bem como disciplina a prestação de contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO haver compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse da administração, bem como a correlação entre a viagem e as atividades desempenhadas pelo beneficiário,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR o deslocamento em favor do servidor **Paulo Venícius Dourado dos Santos**, a fim de realizar fiscalização e acompanhamento do Contrato Administrativo nº 019/2026-FUNJEAM, referente à obra de construção do Fórum da Comarca de Coari/AM, na cidade de **Coari/AM**, com data de saída em **26/08/2026** e retorno no dia **27/08/2026**.

Art. 2º EMITIR os bilhetes de passagens aéreas e **CONCEDER 1,5 (uma vírgula cinco)** diárias para despesas com alimentação, hospedagem e locomoção.

Art. 3º DETERMINAR que, no prazo de 05 (cinco) dias do retorno à sede, efetue a prestação de contas do deslocamento realizado, mediante juntada dos comprovantes pertinentes, inclusive cartões de embarque ou documentos equivalentes, bem como das diárias recebidas, em conformidade com o art. 5º da Resolução n.º 73/2009 do CNJ, c/c o art. 14 da Portaria n.º 514/2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do TJ/AM

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000006775-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa M & A CORREIA LTDA (CNPJ nº 50.942.094/0001-96), atualmente sucedida pela empresa ETHAN – INTEGRAR SOLUÇÕES LTDA, a partir do Ofício nº 8 – SECOP/COLIC (id. 2700920), por meio do qual o Pregoeiro Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000018328-00, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada destinada à Seção de Patrimônio, à Seção de Logística Operacional, à Seção de Moveleira e à Seção de Almoxarifado da Divisão de Patrimônio e Material (DVPM) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula



27.1.1 do Edital, consistente em a licitante ter deixado de entregar, dentro do prazo fixado pelo sistema eletrônico, a proposta ajustada ao último lance e os documentos complementares exigidos no certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (id. 2710701), determinou a abertura do Procedimento Sancionatório em face da empresa M & A CORREIA LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as devidas providências.

A CPPAS, por meio do Despacho CPPAS (id. 2852341), determinou a intimação da interessada, o que se efetivou por meio do Ofício nº 77-CPPAS, de 27 de abril de 2026 (id. 2852354), encaminhado aos endereços eletrônicos compras@macorreia.com.br, adilio.correia@outlook.com e contato@macorreia.com.br, conforme comprovante de envio de 30 de abril de 2026 (id. 2860838), concedendo-lhe vista dos autos e prazo de quinze dias úteis para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 2893738), subscrita por seu sócio-diretor, Adílio Santos Correia, tempestivamente, na qual alegou, em síntese, a ocorrência de caso fortuito ou força maior caracterizado pela queda de energia elétrica e pela consequente indisponibilidade de conexão à internet, a impossibilidade de a manifestação no chat da sessão comprovar capacidade de envio de arquivos, a irrelevância do prazo remanescente de duas horas diante da persistência do impedimento técnico e da inviabilidade do canal alternativo de e-mail, a ausência de dolo ou de culpa grave e de prejuízo ao erário, e a reestruturação empresarial promovida pela sucessora ETHAN – Integrar Soluções Ltda, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação exclusiva da sanção de advertência.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6705115), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando a excludente de força maior por ausência de comprovação da persistência do impedimento e por inércia da empresa quanto aos mecanismos formais de mitigação disponíveis, mas reconhecendo a ausência de dolo, de prejuízo ao erário e de comprometimento do certame, bem como a inexistência de sanção anterior à empresa nos vinte e quatro meses antecedentes ao fato, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6829334, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, a defesa apresentada e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6705115) e do Parecer da AJAP (id. 6829334) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros da sessão pública, pela Certidão de Decurso de Prazo (id. 2627017) e pelo Termo de Julgamento – Ata e Resultado (id. 2635900), não infirmadas pela alegação de força maior, que não veio acompanhada de elemento probatório apto a comprovar a persistência do impedimento durante toda a janela de duas horas concedida, tampouco de pedido tempestivo de prorrogação, apesar de a empresa dispor, comprovadamente, de conectividade suficiente para manifestar-se no chat da sessão pouco após a convocação.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo, de má-fé ou de intenção de frustrar o certame, tendo a empresa buscado, ainda que sem êxito, comunicar-se em tempo real no momento da convocação, e que a conduta não gerou prejuízo financeiro ao erário nem comprometeu a continuidade do certame, que prosseguiu regularmente com a convocação de licitante subsequente, circunstâncias que, somadas à natureza instrumental da obrigação descumprida e à inexistência de sanção anterior à empresa nos vinte e quatro meses antecedentes ao fato, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, atraída pelo art. 23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **M & A CORREIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 50.942.094/0001-96, atualmente sucedida pela empresa **ETHAN – INTEGRAR SOLUÇÕES LTDA**, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da proposta ajustada ao último lance e dos documentos complementares exigidos no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa M & A CORREIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.942.094/0001-96, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada destinada à Seção de Patrimônio, à Seção de Logística Operacional, à Seção de Movelaria e à Seção de Almoxarifado da Divisão de Patrimônio e Material deste Tribunal.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 8-SECOP/COLIC (2700920), a licitante foi convocada, em 16 de dezembro de 2025, às 10h49, para encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta ajustada ao último lance e os respectivos anexos.

Às 10h58, a empresa comunicou, por meio do chat da sessão pública, a ocorrência de incidente na rua em que se encontrava estabelecida, seguido de interrupção do fornecimento de energia elétrica, afirmando que encaminharia a documentação. Contudo, o prazo transcorreu sem a apresentação dos documentos ou a formulação de pedido de dilação, sobrevivendo a desclassificação da proposta e a convocação da licitante subsequente, conforme a Certidão de Decurso de Prazo (2627017) e o Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2635900).

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (2710701), determinou a abertura do procedimento sancionatório e a remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

Na sequência, a CPPAS determinou a intimação da interessada (2852341), expedindo o Ofício nº 77-CPPAS (2852354), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa, conforme comprovante de envio (2860838), concedendo-lhe vista dos autos e prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

A empresa apresentou defesa tempestiva (2893738), na qual sustentou, em síntese, que a ausência de envio da documentação decorreu de caso fortuito ou força maior, caracterizado pela interrupção do fornecimento de energia elétrica e pela consequente indisponibilidade de conexão com a internet. Alegou que a comunicação por mensagem de texto demandaria quantidade mínima de dados, ao passo que o encaminhamento dos arquivos dependeria de conexão estável, bem como que os documentos estavam armazenados no computador utilizado em seu ambiente de trabalho, não sendo possível transmiti-los por dispositivo móvel.

Sustentou, ainda, a inexistência de dolo, má-fé ou intenção de frustrar o certame, a ausência de prejuízo ao erário e a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Ao final, requereu o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência (2893738).

Encerrada a instrução, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (6705115), concluindo pela configuração da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM.

A Comissão considerou que a ocorrência alegada não foi suficientemente comprovada e que a licitante deixou de utilizar os mecanismos de mitigação previstos no edital, especialmente o pedido de prorrogação do prazo e o encaminhamento da documentação por correio eletrônico.

Por outro lado, reconheceu a ausência de dolo, fraude, má-fé, prejuízo financeiro ao Tribunal ou comprometimento da continuidade do certame, bem como a inexistência de notícia de sanção anterior aplicada à empresa nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao fato, opinando pela aplicação da sanção de advertência (6705115).

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, para emissão de parecer opinativo.

É o relatório.

1) Da regularidade formal do procedimento

Inicialmente, verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A abertura do feito foi determinada pela Secretaria de Administração, após a comunicação dos fatos pela Coordenadoria de Licitação (2700920 e 2710701), seguindo-se a instauração do procedimento pela CPPAS e a expedição do Ofício nº 77-CPPAS (2852341 e 2852354).

A intimação foi encaminhada aos endereços eletrônicos informados pela empresa (2860838), tendo a interessada apresentado defesa tempestiva, na qual enfrentou a materialidade, a culpabilidade e a proporcionalidade da eventual sanção (2893738).

A CPPAS apreciou os argumentos defensivos, examinou a materialidade da conduta, a alegação de força maior, a existência de culpabilidade e os critérios de dosimetria, culminando na elaboração do Relatório Final (6705115).

Não se identifica, assim, prejuízo processual ou vício capaz de comprometer a validade da instrução, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito para deliberação da autoridade competente.

2) Da materialidade e do enquadramento da infração

A conduta imputada à licitante consiste em deixar de apresentar, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos complementares exigidos durante o certame. O art. 155, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...) IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

Conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (2627017) e no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (2635900), a empresa M & A CORREIA LTDA foi convocada, em 16 de dezembro de 2025, às 10h49, para encaminhar a proposta ajustada e os documentos complementares, no prazo de 2 (duas) horas.

Embora a licitante tenha comunicado a ocorrência de interrupção no fornecimento de energia elétrica, o prazo transcorreu sem o envio da documentação e sem pedido de prorrogação, circunstância que resultou na desclassificação de sua proposta e na convocação da empresa subsequente.

A materialidade da conduta encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada pelos registros da sessão pública e pelas informações apresentadas pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 8-SECOP/COLIC (2700920).

A alegação de caso fortuito ou força maior não afasta a responsabilidade administrativa, uma vez que não foi acompanhada de elementos suficientes para comprovar a persistência do impedimento durante todo o prazo concedido, tampouco houve solicitação tempestiva de sua prorrogação.

A ausência de prejuízo financeiro direto também não descaracteriza a infração, pois o art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 tipifica, de forma autônoma, a omissão na entrega da documentação exigida para o certame.

Assim, mostra-se correto o enquadramento realizado pela CPPAS no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025-TJAM.

3) Da defesa e da dosimetria da sanção

Em sua defesa (2893738), a empresa M & A CORREIA LTDA alegou que a ausência de apresentação da documentação decorreu de interrupção no fornecimento de energia elétrica e de indisponibilidade de acesso à internet, sustentando, ainda, a inexistência de dolo, má-fé e prejuízo ao Tribunal.

A justificativa, contudo, não foi acompanhada de documento capaz de comprovar a duração do impedimento. Além disso, embora tenha comunicado inicialmente o problema, a empresa não solicitou a prorrogação do prazo antes de seu encerramento.

Assim, a alegação de caso fortuito ou força maior não afasta a responsabilidade administrativa, pois a infração se consumou com o transcurso do prazo sem a apresentação dos documentos exigidos.

Embora a conduta revele falta de diligência, não foram identificados dolo, fraude, má-fé ou prejuízo financeiro ou operacional ao Tribunal. O certame prosseguiu regularmente com a convocação da licitante subsequente, e não consta notícia de sanção aplicada à interessada nos 24 meses anteriores ao fato (6705115).

Nesse contexto, considerando os critérios previstos no art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a sanção de advertência mostra-se proporcional e suficiente para reprovar a conduta e preservar o caráter pedagógico da atuação administrativa.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a conclusão da CPPAS pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.2.1 do Edital e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM (6705115).

4) Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência manifesta-se em consonância com o Relatório Final da CPPAS (6705115), **opinando** pela aplicação da sanção administrativa de advertência à empresa M & A CORREIA LTDA, com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 05/08/2026, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6829334** e o código CRC **56763BD3**.